REGULAMENTO (CEE) Nº 2999/87 DO CONSELHO

de 5 de Outubro de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 4034/86, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais *(stocks)* ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1987 e certas condições em que podem ser pescados

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 170/83 do Conselho, de 25 de Janeiro de 1983, que institui um regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca (1), alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 170/83, cabe ao Conselho fixar o total admissível de capturas (TAC) por unidade populacional ou grupo de unidades populacionais, a quota disponível para a Comunidade e as condições específicas em que devem ser efectuadas essas capturas; que, nos termos do artigo 4º desse regulamento, o volume das capturas disponíveis para a Comunidade é repartido entre os Estados-membros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4034/86 (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1880/87 (3), fixa, relativamente a certas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1987 e certas condições em que podem ser pescados;

Considerando que a pesca da enguia adulta, em relação à qual é autorizado utilizar uma malhagem mínima de 16 milímetros, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3094/86 (4), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 4026/86 (5), se realiza numa parte limitada da zona em que é proibido, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 4034/86, utilizar qualquer rede de arrasto, rede dinamarquesa ou rede rebocada similar com uma malhagem inferior a 100 milímetros de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1987 e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1987; que o período sazonal mais importante para esta pesca se situa entre Setembro e Dezembro;

Considerando que, com base no parecer científico mais recente, a pesta da enguia adulta na zona descrita no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 4034/86 não irá prejudicar a conservação da unidade populacional de bacalhau no mar do Norte;

Considerando que, com base no mesmo parecer científico, pode ser aumentado o total admissível de capturas relativas ao bacalhau nas divisões CIEM VII, com excepção de VII a, VIII, IX e X e COPACE 34.1.1 (zona CE);

Considerando que deve ser efectuada uma transferência de 50 toneladas da quota de escamudo concedida à Irlanda na divisão CIEM VII para a quota de escamudo concedida à Irlanda nas divisões CIEM V b (zona CE), VI, XII e XIV, dado, nomeadamente, que se verifica que os recursos em causa constituem uma única unidade populacional e que a transferência não produz uma alteração significativa na estrutura das operações e permite um melhor equilíbrio do esforço de pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 4034/86 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 9º, é aditado o seguinte número:

« 4. Em derrogação do nº 1, será permitido pescar enguias adultas *(Anguilla anguilla)* nas zonas indicadas nesse número, com redes com uma malhagem mínima de 16 milímetros, sem prejuízo do disposto no artigo 2º e no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 3094/86. »

2. Os montantes relativos ao bacalhau nas divisões CIEM VII, com excepção de VII a, VIII, IX e X e COPACE 34.1.1 (zona CE), constantes dos Anexos I e II, são substituídos pelos montantes previstos, respectivamente, nos Anexos I e II do presente regulamento.

3. Os dados relativos ao escamudo nas divisões CIEM V b (zona CE), VI, XII e XIV e na divisão VII dos Anexos I e II são substituídos pelos que constam respectivamente dos Anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº L 24 de 27. 1. 1983, p. 1.
(2) JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 39.
(3) JO nº L 179 de 3. 7. 1987, p. 4.
(4) JO nº L 288 de 11. 10. 1986, p. 1.
(5) JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 5 de Outubro de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

N. WILHJELM

ANEXO I

Espécie	Zona	TAC 1987 (em toneladas)	Partes disponíveis para a Comunidade para 1987 (em toneladas)
Bacalhau	VII, excepto VII a, VIII, IX, X, COPACE 34.1.1 (zona CE)	19 000	19 000
Escamudo	V b (Zona CE), VI, XII, XIV	710 (*)	710
Escamudo	VII	10 610 (*)	10 610

(*) TAC de precaução.

ANEXO II

Unidade populacional			Estado-membro	Quota 1987 (em toneladas)
Espécie	Região geográfica	Divisão		
Bacalhau	Oeste da Irlanda e Porcupine Bank, Sul da Irlanda, canal de Bristol, Mancha, golfo da Gasconha, águas portuguesas, Açores, costa de Marrocos	VII, excepto VII a; VIII, IX, X; COPACE 34.1.1 (zona CE)	Bélgica	850
			Dinamarca	
			Alemanha	
			Grécia	
			Espanha	
			França	14 520
			Irlanda	1 940
			Itália	
			Luxemburgo	
			Países Baixos	120
			Portugal	
			Reino Unido	1 570
			Disponível para os Estados-membros	
			Total CEE	19 000
Escamudo	Ilhas Faroé, Oeste da Escócia, Rockall, Norte dos Açores, Leste da Gronelândia	V b (zona CE), VI, XII, XIV	Bélgica	
			Dinamarca	
			Alemanha	
			Grécia	
			Espanha	10 (1)
			França	340
			Irlanda	100
			Itália	
			Luxemburgo	
			Países Baixos	
			Portugal	
			Reino Unido	260
			Disponível para os Estados-membros	
			Total CEE	710
Escamudo	Mar da Irlanda, Oeste da Irlanda e Porcupine Bank, Sul da Irlanda, canal de Bristol, canal da Mancha	VII	Bélgica	330
			Dinamarca	
			Alemanha	
			Grécia	
			Espanha	20 (1)
			França	7 600
			Irlanda	810
			Itália	
			Luxemburgo	
			Países Baixos	
			Portugal	
			Reino Unido	1 850
			Disponível para os Estados-membros	
			Total CEE	10 610

(1) Com exclusão da zona situada a sul de 56° 30′ N a leste de 12° 00′ O e a norte de 50° 30′ N.